



MPV 1031
00573

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-AneelEletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão;

II – alocação de energia elétrica como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

SF/21535.63519-70

§ 6º Os volumes alocados nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a concessionária do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL-ELETRONORTE e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, serão considerados como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 7º, a partir da data de assinatura do novo contrato referente ao inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 7º Farão jus ao tratamento de que trata o § 6º os consumidores cujas unidades consumidoras:

- I- atendidas em tensão superior ou igual a 230 kV;
- II –com carga maior ou igual a 100.000 kW;
- III – com fator de carga de no mínimo nove décimos, apurado no período prévio de três anos consecutivos”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, 23 de fevereiro de 2021, é traz uma oportunidade única para a competitividade do setor mineral e industrial paraense de forma geral.

Uma das condições previstas para a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) é uma nova outorga de concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão no 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas na citada MPV.

Como é amplo conhecimento, a energia elétrica é um insumo fundamental para viabilidade do desenvolvimento industrial. O seu custo impacta diretamente a competitividade da industrial nacional, a viabilidade da verticalização da produção mineral e a manutenção das cadeias já verticalizadas, tal como a cadeia do alumínio, em específico, no Estado do Pará.

Neste sentido, em busca do desenvolvimento industrial local e compreendendo a oportunidade que a MPV nº 1031, de 2021, representa, pode-se usar a mesma abordagem aplicada para garantir o fornecimento competitivo de energia elétrica para grandes ramos industriais da Regiões Nordeste e Sudeste. Os grandes usuários industriais dessas regiões sofriam com incertezas com seus contratos de energia elétrica com a CHESF e

FURNAS em 2015, semelhantes àquelas vividas atualmente pela indústria do alumínio com a Eletronorte.

Historicamente, o crescimento industrial do Brasil, iniciado substancialmente na década de 1970, teve importante respaldo da política pública do governo federal na implantação da indústria, principalmente no que se refere ao consumo de energia elétrica.

Na Região Nordeste, grandes consumidores de energia elétrica sempre mantiveram contratos especiais com a CHESF desde meados da década de 1970, incluindo a implantação do polo industrial Camaçari, no Estado da Bahia, hoje uma realidade de desenvolvimento na região. A relação comercial com a CHESF foi encerrada em meados de 2015. Diante disso, o Poder Executivo, em 22 de junho de 2015, editou a MPV nº 677, convertida na Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com as seguintes medidas:

- renovação da concessão da usina hidrelétrica (UHE) Sobradinho por 20 anos (até 2035), focando a energia elétrica comercializada por esse empreendimento para grandes usuários da Região Nordeste, em vez do regime de cotas previsto pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e
- manutenção dos arranjos comerciais, caracterizados por uma tarifa regulada, com algumas pequenas variações, e corrigida pelo IPCA a partir de julho de 2015.

A mesma abordagem, agora com ênfase nos grandes usuários industriais do Estado de Minas Gerais, na Região Sudeste, foi apresentada como emenda à MPV nº 677, de 2015, acolhida pelo relator da proposição, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República. No caso em questão, foi permitida uma prorrogação da concessão da UHE Itumbiara, que tem FURNAS como concessionária, focando a energia elétrica comercializada por esse empreendimento para grandes usuários da Região Sudeste em um padrão semelhante àquele aplicado aos consumidores industriais da Região Norte: FURNAS deveria oferecer leilões competitivos a grandes usuários, principalmente aos produtores de ferroligas de Minas Gerais, uma vez que os contratos tenham sido concluídos.

As lições aprendidas com esse arranjo de política industrial dos Poderes Executivo e Legislativo aplicado nas Regiões Nordeste e Sudeste inspiram e motivam o mesmo mecanismo para o Estado do Pará. Trata-se, na verdade, de um tratamento isonômico entre estados brasileiros. Podemos aplicar modelo semelhante à nova outorga de concessão para a UHE de Tucuruí.

Nesse contexto, a emenda que propomos consiste na inclusão de dispositivos legais estabelecendo que o novo controlador da Eletrobras priorize uma parte da UHE de Tucuruí para abastecer o mercado de consumidores industriais na Região Norte. É do nosso conhecimento que grandes consumidores industriais da Região Norte estão dispostos a ter uma posição de longo prazo com a nova Eletrobras. É uma oportunidade para a nova Eletrobras. A previsibilidade do fluxo de caixa futuro de longo prazo com clientes de baixo risco de crédito é um recebimento importante para a empresa porque mitiga a exposição no início de suas operações à falta de grande volume de receitas firmes. Essa exposição ocorrerá em virtude do fim dos grandes acordos comerciais com as concessionárias de distribuição, consequência do fim do regime de cotas estabelecido pela Lei nº 12.783, de 2013.

Assim, entendemos que a MPV nº1031, de 2021, é uma oportunidade única para construir uma solução estrutural do tipo ganha-ganha para todas as partes interessadas: o atual e futuro controlador da Eletrobras, o Estado do Pará, os grandes usuários industriais da Região Norte, a população da Região Norte e os demais brasileiros.

Enfatizamos que, pelos ajustes que propomos, parte da energia elétrica comercializada pela UHE de Tucuruí deverá ser classificada como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica.

Contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esse importante aperfeiçoamento na MPV nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO